



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.004236/2006-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.421 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente VITROTEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

IPI. MULTA DO ART. 83, II DA LEI N. 4502/64.

Cabível a multa por emissão de nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, quando se apura, em procedimento de fiscalização a inexistência das operações de exportação, registradas e averbadas no Siscomex

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora.

Participaram Da Sessão De Julgamento Os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer De Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Contra o interessado foi lavrado auto de infração relativo a multa regulamentar de IPI no valor total de R\$ 5.606.099,83 (fl. 01), em função das irregularidades relacionadas no anexo “Descrição dos Fatos” de fls. 06 e seguintes;

Foram arrolados como responsáveis solidários (fls. 27/28): Waldir Conde Antonio – CPF 125.064.59804 (sócio), Christian Conde Antonio CPF 153.031.93829 (sócio), Milene Conde Antonio – CPF 166.304.79874 (sócia), Odílio Alves CPF 431.189.50897 (administrador), Anderson Roberto Barros da Silva – CPF 051.773.81714, Levi Ferreira da Silva – CPF 716.747.56704 e Márcio Ruas Pereira – CPF 004.178.41701; Waldir Conde Antonio – CPF 125.064.59804 (sócio), Christian Conde Antonio CPF 153.031.93829 (sócio), Milene Conde Antonio – CPF 166.304.79874 (sócia) e Odílio Alves CPF 431.189.50897 (administrador) não apresentaram impugnação ao auto de infração;

A empresa apresenta impugnação (fls. 319 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

a) preliminarmente, o auto de infração é nulo por contrariar o artigo 11 do Decreto 70.235/72 e por falta de habilitação profissional do agente fiscal;

b) no mérito, “a autuação baseia-se unicamente em mera suposição de que a impugnante teria realizado exportações fictícias, vez que, em momento algum, foram apresentadas provas concretas, cabais e robustas neste sentido”;

c) a multa aplicada é confiscatória;

d) a aplicação da SELIC é ilegal;

Anderson Roberto Barros da Silva apresenta impugnação (fls. 362/367) na qual alega, em síntese, que:

e) ocorreu a extinção do suposto crédito tributário, pela DECADÊNCIA;

f) “só o fato de o impugnante ter registrado as DDE de exportações tidas como inexistentes, não o coloca como interessado na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal”;

Márcio Ruas Pereira apresenta impugnação (fls. 374/378) na qual alega, em síntese, que:

g) “ocorreu, no caso específico, extinção do suposto crédito tributário, pela DECADÊNCIA”

h) “ressalto que nunca pratiquei nenhum ato irregular que possa ensejar a aplicação de qualquer multa em meu desfavor ou, ainda, a condição de devedor solidário”

Levi Ferreira da Silva apresenta impugnação (fls. 380/381) na qual alega, em síntese, que:

l) “a responsabilidade foi imputada à Impugnante porque a mesma teria registrado dados de embarque no Siscomex para sete DDE’s, em relação às quais a Oceanus Agência Marítima Ltda. consta como transportadora. A própria Oceanus, contudo, em informação prestada às fls. 249, esclareceu não ser responsável pelas informações no Siscomex dos dados relativos às DDE’s mencionadas, não constando em seus registros ou arquivos quaisquer documentos ou dados relativos a tais embarques”;

m) “a Impugnante desconhece a Empresa VITROTEC jamais tendo desempenhado qualquer atividade junto à mesma, seja corno empregada, dirigente, controladora ou representante legal. Tampouco teve a Impugnante qualquer participação na suposta emissão fraudulenta de documentos, a justificar lhe seja imputada responsabilidade solidária”;

n) “não fosse o suficiente, as supostas emissões de notas fiscais irregulares ocorreram nos meses de outubro e novembro de 2003. Tendo sido a Impugnante intimada do auto de infração ora impugnado em dezembro de 2009 (Intimação nº 523/09, recebida em 08/12/09), é notório que já se operou a decadência do direito de a autoridade fazendária constituir o crédito tributário, conforme exposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional”;

Na sessão de julgamento de 17/03/2010 foi prolatado o Acórdão nº 0928633 – 2ª Turma da DRJ/JFA;

O Acórdão 3101001.179 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 18/07/2012 anulou a decisão supra, remetendo o processo a esta DRJ para nova decisão,

Com efeito, no Acórdão 3101001.179 entendeu-se nula a decisão da DRJ, por falta de intimação dos solidários, conforme se depreende da ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Ementa: CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CO-RESPONSÁVEIS.

A existência de dispositivo legal conferindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a prerrogativa de indicar coresponsáveis no Termo de inscrição em dívida ativa da União não inibe o direito desses coresponsáveis defenderem-se apropriadamente na esfera administrativa, quando forem esses nominados no auto de infração, até porque os responsáveis solidários no caso vertente decorrem da previsão legal do art. 124, I, do CTN, ocupando lugar de verdadeiros sujeitos passivos do lançamento, nos termos veiculados no art. 142 do nosso diploma tributário pátrio, e nesse sentido cumpre verificar se, de fato, tais pessoas

têm interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária principal.

Prolatada nova decisão, esta teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A nulidade do ato administrativo só ocorre quando presente uma das situações previstas na legislação de regência.

MULTA E JUROS DE MORA.

A cobrança de multa de ofício e juros de mora para os débitos lançados de ofício, é feita com permissivo legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO DECADÊNCIA

Decorridos mais de 05 anos do fato gerador sem a intimação legal do devedor solidário, fica caracterizada a decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida acolheu a preliminar de decadência suscitada, para excluir do pólo passivo os senhores (as) Waldir Conde Antonio – CPF 125.064.59804 (sócio), Christian Conde Antonio CPF 153.031.93829 (sócio), Milene Conde Antonio – CPF 166.304.79874 (sócia), Odílio Alves CPF 431.189.50897 (administrador), Anderson Roberto Barros da Silva – CPF 051.773.81714, Levi Ferreira da Silva – CPF 716.747.56704 e Márcio Ruas Pereira – CPF 004.178.41701, arrolados como responsáveis solidários.

Negou-se a alegação de nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que o auto foi assinado por autoridade pública competente, nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72.

No mérito, entendeu-se que a Recorrente emitiu notas fiscais nas quais consta que a natureza da operação autuada seria de venda para exportação, registrou essas exportações (vendas) no Siscomex e não efetivou o embarque da mercadoria, de maneira que a exportação alegada teria sido uma simulação calcada em documentos inidôneos.

Sobre a alegação de efeito confiscatório da multa de ofício, afirmou -se ter essa multa tem previsão legal.

Em sede de recurso voluntário, foram reiterados os argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo , Relatora.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Como se depreende dos autos, foi lavrada multa tipificada no art. 83, II da Lei n. 4502/64, que prescreve que:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

[...]

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

Nesses termos, no relatório de verificação fiscal, consta que houve a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF) n.º 07.1.76.00-2005-00018-7 pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, para que fosse realizado procedimento fiscal de auditoria das exportações efetuadas pela empresa **VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ n.º 58.610.338/0001-45**, pelo Porto do Rio de Janeiro, no período de 01/2002 a 12/2004, objetivando verificar se os registros dessas exportações no sistema Siscomex são fidedignos.

A Recorrente registrou, para despacho aduaneiro de exportação, no Sistema SISCOMEX, no Porto do Rio de Janeiro, no período de 01/2002 a 12/2004, as Declarações de Despacho de Exportação (DDE) n.ºs 2020297524/0 -tils. 48 a 54), 2020297571/1 (fls. 55 a 63), 2020531985/8 (fls. 64 a 72), 2020Q.5320122 (fls. 73 a 78), 2020767545/7 (fls. 79 a 87), 2030608372/8 (fls. 88 a 93), 2030608383/3 (fls. 94 a 99), 2030608392/2 (fls. 100 a 105), 2030608404/0 (fls. 106 a 113), 2030743755/8 (fls. 114 a 119), 2030747903/0 (fls. 120 a 125), 2030747951/0 (fls. 126 a 131), 2030798960/7 (fls. 132 a 139), 2030799209/8 (fls. 140 a 145), 2030799421/0 (fls. 146 a 151), 2031006950/5 (fls. 152 a 157), 2031006984/0 (fls. 158 a 163), 2031007028/7 (fls. 164 a 171), 2031036483/3 (fls. 172 a 177), 2031037718/8 (fls. 178 a 183), 2031038203/3 (fls. 184 a 189) e 2031038215/7 (fls. 190 a 195), relativas a cargas de vidros para automóveis e vidros multilaminados, no montante total de US\$ 3.220.259,72 (três milhões, duzentos e vinte mil, e duzentos e cinquenta e nove dólares e setenta e dois centavos).

Consta no histórico dos despachos de exportação, as inclusões das informações de presença de carga no sistema Siscomex, para as DDE's, todas recepcionadas pela fiscalização da Alfândega do Porto de Rio de Janeiro, e parametrizadas pelo Siscomex para o canal verde de conferência aduaneira, liberadas sem conferência aduaneira, ou seja, sem o exame documental e sem a verificação física das mercadorias.

Assim, para apurar a veracidade das informações prestadas no sistema SISCOMEX, foram intimadas o exportador, as depositárias Multi-Rio Operações Portuárias S/A e Libra Terminal Rio S.A., e os representantes dos transportadores marítimos Oceanus Agência Marítima S.A., Igor Machado Borges, Alex Silva Rodrigues, Transatlântica de

Afretamentos e Agenciamentos Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda & Cia, e Wilson Sons Agência Marítima Ltda a apresentarem documentos que comprovassem o efetivo embarque das mercadorias.

Reproduz-se nos autos as respostas das referidas empresas, todas com o conteúdo semelhante, no sentido de não localizarem no sistema as respectivas DDEs, e da suspeita de ocorrência de fraude, conforme se pode verificar da resposta da Multi-rio, que copiamos a seguir, a título exemplificativo:

Em 30/06/2005, através da intimação n.º 81/2005 (fls. 221 a 223), solicitamos à Multi-rio Operações Portuárias S/A que ela nos informasse se ocorreram os efetivos embarques nos navios das mercadorias dos despachos sob fiscalização.

Resposta da Multi-rio, de 11/07/05 (fls. 224 a 226):

- DDE 2020297524/0, 2020297571/1, Genova Bridge: o navio Genova Bridge atracou na Multirio em 29/04/2002, porém a Multirio não encontrou em seu sistema nenhum registro de movimentação de carga/contêiner através das DDEs mencionadas.
- DDE 2020531985/8, 2020532011/2, Grande America: o navio Grande América não atracou na Multirio em 04/10/2002. Consta na DDE o navio Grande Brasile que em 22/07/2002, porém a Multirio não encontrou em seu sistema nenhum registro de movimentação de carga/contêiner através das DDEs mencionadas.
- DDE 2020767545/7, Rep. Di Roma: o navio Rep. Di Roma atracou na Multirio em 04/10/2002, porém a Multirio não encontrou em seu sistema nenhum registro de movimentação de carga/contêiner através da DDE mencionada.
- DDE 2030608372/8, 2030608383/3, 2030608392/2, 2030608404/0, Cap San Antonio: o navio Cap San Antonio não atracou na Multirio em 14/07/2003, e a Multirio não encontrou em seu sistema nenhum registro de movimentação de carga/contêiner através das DDEs mencionadas.
- DDE 2030743755/8, Cap San Augustin: o navio Cap San Augustin atracou na Multirio em 21/08/2003, porém a Multirio não encontrou em seu sistema nenhum registro de movimentação de carga/contêiner através da DDE mencionada.
- DDE 2030747903/0, 2030747951/0, Marwan: o navio Marwan não atracou na Multirio em 23/08/2003, e a Multirio não encontrou em seu sistema nenhum registro de movimentação de carga/contêiner através das DDEs mencionadas.

n

- DDE 2030798960/7, 2030799209/8, 2030799421/0, *Aliança Ipanema*: o navio *Aliança Ipanema* atracou na Multirio em 09/09/2003, porém a Multirio não encontrou em seu sistema nenhum registro de movimentação de carga/contêiner através das DDEs mencionadas.
- DDE 2031006950/5, 2031006984/0, 2031007028/7, *Columbus Canadá*: o navio *Columbus Canadá* atracou na Multirio em 02/11/2003, porém a Multirio não encontrou em seu sistema nenhum registro de movimentação de carga/contêiner através das DDEs mencionadas.
- DDE 2031036483/3, 2031037718/8, 2031038203/3, 2031038215/7, *Calapalos*: o navio *Calapalos* não atracou na Multirio em 10/11/2003, e a Multirio não encontrou em seu sistema nenhum registro de movimentação de carga/contêiner através das DDEs mencionadas.

Em 30/08/2005, através da intimação nº 129/2005 (fls. 227 a 229), solicitamos à Multi-rio Operações Portuárias S/A:

- Nos histórico das DDEs 2030743755/8, 2030798960/7, 2030799209/8, 2030799421/0, 2031006950/5, 2031006984/0, 2031007028/7, no Siscomex, consta o registro da inclusão da presença da carga na Multirio por Eduardo Vinicius dos Santos Costa, CPF 052.238.127-86. Solicitamos à Multi-rio esclarecer por que não há o registro da movimentação das cargas tendo havido a inclusão da presença da carga, e informar se a pessoa que a efetuou era seu funcionário ou representante autorizado a fazê-lo.
- Nos histórico das DDEs 2020297524/0, 2020297571/1, 2020531985/8, 2020532011/2, 2020767545/7, no Siscomex, consta o registro da inclusão da presença da carga na Multirio por Marcio Ruas Pereira, CPF 004178417-01. Solicitamos à Multi-rio esclarecer por que não há o registro da movimentação das cargas tendo havido a inclusão da presença da carga, e informar se a pessoa que a efetuou era seu funcionário ou representante autorizado a fazê-lo.

Resposta da Multi-rio, de 08/09/05 (fl. 230): *solicita prorrogação por 20 dias.*

Resposta da Multi-rio, de 03/10/05 (fl. 231): *solicita nova prorrogação por mais 20 dias.*

Resposta da Multi-rio, de 21/10/05 (fls. 232 e 233):

- “o Sr. Eduardo Vinicius dos Santos Costa é funcionário da Empresa desde 20/05/1998. Quanto ao fato de não haver registro da movimentação de carga, tendo havido a inclusão da presença de carga no Siscomex, suspeita-se de registro irregular e/ou da ocorrência de fraude”.
- “o Sr. Marcio Ruas Pereira foi funcionário da Empresa no período de 24/06/1998 a 13/09/2004. Quanto ao fato de não haver registro da movimentação de carga, tendo havido a inclusão da presença de carga no Siscomex, suspeita-se de registro irregular e/ou da ocorrência de fraude”.

É de se observar que as notas fiscais de saída relativas aos respectivos despachos de exportação, referem como destinatário a empresa *Universal Holdings Investment Corp*, cujo endereço é uma caixa postal, nas Ilhas Virgens Britânicas.

Nesse contexto, a despeito de a Recorrente defender-se argumentando que não teria sido suficientemente comprovada a inexistência das operações de exportação, o fato é que instada a se manifestar, manteve-se completamente silente, ao passo que a fiscalização reuniu indícios de que as operações teriam sido fraudulentas. É dizer, embora a fraude tenha que se

comprovar cabalmente, a ausência de manifestação da contribuinte acaba por corroborar as acusações da fiscalização.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo